



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15444.720227/2021-66
ACÓRDÃO	3402-013.368 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 20/04/2017 a 04/01/2019

PROCESSOS CONEXOS. CESSÃO DE NOME E INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

A existência de processo relativo à cessão de nome envolvendo os mesmos intervenientes e operações comprova conexão fática, sem caracterizar prejudicialidade externa. A decisão proferida no processo conexo possui valor de reforço interpretativo, preservada a autonomia da apreciação da prova em cada feito.

CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. NÃO PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INOCORRÊNCIA.

A ausência do responsável solidário no processo instaurado contra o importador ostensivo não caracteriza cerceamento de defesa, quando as intimações a ele dirigidas naquele feito tinham natureza instrutória. O contraditório e a ampla defesa exercem-se validamente no processo próprio em que formalizada a acusação, com ciência do lançamento e oportunidade plena de impugnação e recurso.

NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA.

A menção, no relatório fiscal, a outros possíveis destinatários de mercadorias em contexto mais amplo de fiscalização não configura indeterminação do sujeito passivo nem nulidade do lançamento, quando o auto de infração delimita com precisão as operações autuadas e identifica os responsáveis tributários com base na legislação de regência.

NULIDADE. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA.

A suficiência da prova constitui matéria de mérito e não se confunde com a validade formal do lançamento, desde que o auto descreva

adequadamente os fatos imputados e os elementos probatórios utilizados pela fiscalização

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PROVA INDICIÁRIA. APRECIÇÃO CONJUNTA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

A fraude ou simulação exigida pelo art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 pode ser demonstrada mediante conjunto de indícios precisos e convergentes. Nenhum elemento isoladamente considerado caracteriza a infração, sendo indispensável a apreciação integrada do conjunto probatório.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade por omissão quando a decisão recorrida enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que não rebata, de forma individualizada, todos os argumentos deduzidos pelas partes. A fundamentação suficiente para demonstrar a rejeição das teses defensivas afasta a alegação de vício decisório.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. ART. 124, I, DO CTN. ART. 95 DO DECRETO-LEI Nº 37/1966.

Demonstrada a ocultação do real adquirente mediante interposição fraudulenta, a responsabilidade solidária alcança quem concorre para a prática da infração ou dela se beneficia, desde que demonstrado interesse comum na situação vinculada ao fato jurídico-tributário. No caso, a importadora ostensiva e a adquirente oculta participam do mesmo arranjo operacional e econômico, legitimando a sujeição passiva solidária.

IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE.

Configura-se a infração prevista no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 quando o conjunto probatório demonstra que a estrutura formal adotada na importação não corresponde à efetiva realidade da operação, ocultando o verdadeiro adquirente mediante fraude ou simulação. Não localizada a mercadoria, aplica-se a multa substitutiva equivalente ao valor aduaneiro.

INTIMAÇÕES FISCAIS. DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA OU INSUFICIENTE. VALORAÇÃO CONJUNTA DA PROVA.

A ausência de apresentação, ou a apresentação insuficiente, dos documentos solicitados pela fiscalização não autoriza, por si só, presunção de irregularidade. Todavia, quando analisada em conjunto com os demais elementos probatórios produzidos durante a investigação, constitui

circunstância apta a reforçar as conclusões alcançadas pela autoridade lançadora.

AÇÃO FISCAL. PERCURSO INVESTIGATIVO. VALORAÇÃO DA PROVA.

Não há falar em lançamento baseado em mera presunção quando a autoridade fiscal promove diligências, expede intimações, realiza cruzamentos de informações e oportuniza ao contribuinte a apresentação de esclarecimentos antes da constituição do crédito tributário. A conclusão da fiscalização deve ser apreciada à luz do conjunto probatório produzido ao longo da investigação.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

É incabível a realização de diligência ou perícia quando os autos já contêm elementos suficientes para a formação do convencimento do julgador e a prova requerida não possui aptidão para alterar o quadro probatório existente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) em afastar as preliminares de nulidade suscitadas por HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e GOLDEN BR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., (ii) em indeferir o pedido de diligência/perícia formulado por GOLDEN BR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e, no mérito, (iii) em negar provimento aos Recursos Voluntários.

Assinado Digitalmente

José de Assis Ferraz Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Jose de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Rafael de

Souza Medeiros, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente momentaneamente a conselheira Cynthia Elena de Campos, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 103-012.592, proferido pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ/03, que por unanimidade de votos, em 22/03/2023, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 20/04/2017 a 04/01/2019

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO SUJEITO PASSIVO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. VALIDADE.

É válido o lançamento realizado sem que o contribuinte ou o responsável solidário seja intimado a prestar esclarecimentos no curso da fiscalização, pois só é necessário facultar o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa depois de formalizada a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COMPATÍVEL COM A ACUSAÇÃO. VALIDADE.

Estando o Auto de Infração instruído com os elementos de prova em que se baseia a exação, não cabe falar em nulidade por vício material decorrente da ausência de provas da acusação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras administrativas de primeira instância quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO. APRESENTAÇÃO “A POSTERIORI”. INADMISSIBILIDADE.

O protesto genérico pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos não produz efeitos no processo administrativo fiscal. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Em caso de obtenção de provas por meio de diligências ou perícias, estas devem ser expressamente solicitadas, especificando o seu objeto e atendendo-se os requisitos previstos em lei, sob pena de considerar-se não formulado o pedido.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 20/04/2017 a 04/01/2019

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DE INTERVENIENTE MEDIANTE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENALIDADE.

A mercadoria importada com ocultação do real adquirente ou do responsável pela operação, inclusive mediante interposição fraudulenta de terceiro, fica sujeita à pena de perdimento ou, se ela já tiver sido consumida ou revendida, à multa equivalente ao seu valor aduaneiro.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Responde por infração à legislação aduaneira quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie, mormente quando também ficar configurada a responsabilidade solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN, decorrente do interesse comum na situação vinculada ao fato jurídico-tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário relativo à multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de sua apreensão, em virtude da ocultação do real responsável pela operação de comércio exterior, conforme previsto no art. 23, inciso V e §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 5.445.762,89.

Na Descrição dos Fatos do Auto de Infração, à fl. 07, consta: “[...]”

INFRAÇÃO: MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO, NÃO LOCALIZADA, CONSUMIDA OU REVENDIDA

O detalhamento da descrição dos fatos relacionados à presente infração e os valores apurados pela fiscalização constam no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração anexos a este processo administrativo fiscal.

[...]”

No **DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS**, à fl. 06, consta:

“[...]”

Nome Empresarial

GOLDEN BR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária de

Fato Motivação

Trata-se de sujeição passiva solidária, com base no art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e no art. 124 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Tanto o adquirente oculto como o ostensivo, possuem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

[...]”

No **RELATÓRIO FISCAL**, às fls. 14-62, consta:

“[...]”

1-INTRODUÇÃO

A presente ação fiscal foi aberta em HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ: 11.861.307/0001-01, doravante denominada simplesmente HAVITA, tendo em vista que foi demonstrado em procedimento fiscal anterior, que a empresa GOLDEN BR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., CNPJ: 13.597.129/0001-70, doravante denominada simplesmente GOLDEN BR, efetuou operações de comércio exterior em nome próprio, ocultando, do Fisco Federal, os reais interessados pelas mesmas, caracterizando-se a interposição fraudulenta de pessoas. Entre as empresas ocultadas encontra-se HAVITA.

Nos autos do PAF **15444.720086/2021-81** foi lavrado auto de infração em desfavor de GOLDEN BR, com base no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, que prevê a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, aplicável à pessoa jurídica que cedeu seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.

Em continuidade às previsões legais aplicáveis ao caso, sob amparo do TDPF nº 0719500-2021-00373-5, realiza-se a presente autuação em desfavor de HAVITA, verdadeira beneficiária das mercadorias importadas através das Declarações de Importação (DIs) ora autuadas. A falta de indicação do real interessado nas operações de comércio exterior caracteriza a situação de ocultação do sujeito passivo ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, punível com a pena de perdimento das mercadorias, com base no artigo 23, inciso V, parágrafo 1º e 3º, do Decreto-Lei 1.455/76 (redação incluída pela Lei nº 10.637/2002 e dada pela Lei nº 12.350/2010), combinado com o art. 689, inciso XXII e § 1º do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Na impossibilidade de tal pena, procede-se à aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

No caso de importação irregular ou com interposição fraudulenta, tanto o importador oculto como o ostensivo possuem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. Embora a operação seja formalmente registrada em nome da interposta pessoa, no caso, GOLDEN BR, essa não ocorreria se não fosse impulsionada pelos reais interesses de HAVITA.

Portanto, ambos podem ser qualificados como sujeitos passivos das penalidades incidentes.

2- DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL

A partir da extração de informações dos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), foram realizados cruzamentos de dados contidos nas DIs registradas por GOLDEN BR e nas notas fiscais por ela emitidas, sendo possível identificar a destinação integral e imediata das mercadorias importadas aos reais adquirentes.

Embora GOLDEN BR tenha promovido importações de mercadorias em nome próprio, efetivamente registrando as DIs e dando uma aparência de legalidade às operações, na realidade, estas transações foram feitas sem observar os requisitos e condições legais para o exercício regular desse tipo de operação, ocultando do Fisco os verdadeiros beneficiários, em especial as empresas: HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 11.861.307/0001-01 (e filiais), BROKERS ALIMENTOS LTDA., CNPJ 22.250.503/0001-58 e DUBAI 10 EMPRESA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ 11.276.823/0001-60. Na ocasião da fiscalização em GOLDEN BR (PAF nº 15444.720086/2021-81), ficou caracterizado que estas empresas compõem um Grupo Econômico e elaboram “operações comerciais” entre si.

Naquela fiscalização foram selecionadas 157 (cento e cinquenta e sete) DIs com indícios de ocultação, cujas mercadorias foram revendidas/repassadas diretamente a sete empresas. Constatou-se que a matriz de HAVITA com CNPJ: 11.861.307/0001-01 adquiriu mercadorias de 51 (cinquenta e uma) destas DIs. Por isso, emitiu-se o presente MPF, que compreende o período de abril/2017 a abril/2019 e visa à aplicação de operação de Combate à fraude – Interposição Fraudulenta – Apreensão/Multa, conforme Portaria RFB/Suari nº 2.906/2009.

[...]

4- DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS E SEUS SÓCIOS

4.1- GOLDENLDEN BR

A empresa GOLDEN BR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., CNPJ 13.597.129/0001-70, foi constituída em 25/04/2011, com capital social de R\$ 400.000,00. Apresenta atividade principal no CNAE: 4639-7-01 “comércio atacadista de produtos alimentícios em geral”, situação cadastral ativa, e, na ocasião da fiscalização relacionada ao PAF 15444.720086/2021-81, seu quadro societário se compunha da seguinte forma:

[...]

Em consulta ao Extrato do IRPF da sócia **Lidiane Mendonça Monteiro Catramby**, a mesma declarou como sua ocupação principal “GERENTE OU SUPERVISOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS” e os rendimentos tributáveis declarados eram os seguintes:

Ano-Calendário	2015	2016	2017	2018	2019
Rendimentos Tributáveis	R\$ 96.647,39	R\$ 115.931,78	R\$ 172.277,84	R\$ 303.818,52	R\$ 276.145,40

Observou-se que a fonte pagadora declarada no Ano-Calendário 2016 foi **HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, CNPJ 11.861.307/0001-01, empresa da qual foi sócia-administradora entre jul/2015 e abr/2017, com 1% de participação na sociedade.

[...]

Em consulta ao Extrato do IRPF do então sócio **Gustavo Barthel Catrambry** (retirou-se da sociedade em 09/06/2021), o mesmo declarou como sua ocupação principal “DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS” e os rendimentos tributáveis declarados eram os seguintes:

Ano-Calendário	2016	2017	2018	2019
Rendimentos Tributáveis	R\$ 48.934,00	R\$ 8.400,00	R\$ 10.494,00	R\$ 11.932,00

Observou-se que a fonte pagadora declarada a partir do Ano-Calendário 2018 foi **GT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**, CNPJ 29.300.590/0001-50, empresa da qual é sócio-administrador desde dez/2017, com 90% de participação na sociedade.

[...]

Constatou-se que os rendimentos declarados dos sócios não foram compatíveis com o porte das operações da empresa **GOLDENLDEN BR**. Tal cenário, em conjunto com outros dados, apontou para a presença de recursos de terceiros nas transações.

4.1.1- DO VOLUME OPERADO NO COMÉRCIO EXTERIOR

GOLDEN BR obteve habilitação para operar no comércio exterior em 2013, na modalidade PJ – submodalidade ilimitada, nos termos do art. 2º, inciso I, “b”, da IN RFB nº 1.288/2012, então vigente e sua 1ª importação direta se deu em 09/08/2013.

Em consulta ao sistema DW Aduaneiro, obteve-se o volume de importações do tipo consumo, realizadas pela mesma entre 2016 e 2019, que foi da ordem de 169 milhões de reais em valores CIF, conforme quadro resumo abaixo:

PERÍODO	QUANTIDADE DI REGISTRADAS NO PERÍODO	Volume de Importações em Valores CIF
2016*	17	R\$ 3.218.365,77
2017	93	R\$ 29.322.578,59
2018	165	R\$ 55.784.298,42
2019	192	R\$ 80.930.608,09
TOTAL	467	R\$ 169.255.850,87

*a partir de ago
Fonte DW Aduaneiro

Como esta sociedade conseguiu operar em tais volumes, por conta própria, com um capital social de R\$ 400.000,00? No período de um ano, de 2017 para 2018, seu volume de importações aumentou 47%, passando de 29,3 milhões para 55,7

milhões de reais e, em 2019 aumentaram 31%, passando de 55,7 milhões para quase 81 milhões de reais.

Tal disparidade apontou fortemente para a probabilidade de a sociedade não operar por conta própria, como declarado ao Fisco.

Indício corroborado pelos números verificados na movimentação financeira da empresa, com cifras também altíssimas, inclusive, em comparação aos volumes operados no comércio exterior. Em 2017, por exemplo, as importações foram da ordem dos 29 milhões e a movimentação financeira total das contas-correntes chegou a quase 78 milhões de reais. Em 2018, com importações na cifra dos 55,7 milhões, a movimentação financeira foi superior a 205 milhões de reais.

[...]

4.1.2- DA DILIGÊNCIA REALIZADA NA IMPORTADORA

Conforme relatado no item 2 deste Relatório, foram autuadas 157 (cento e cinquenta e sete) DIs com indícios de ocultação (ver demonstrativo das operações – ANEXO A). Tendo em vista que todas as importações foram registradas em nome da filial de GOLDEN BR, com CNPJ 13.597.129/0002-51, localizada em ITAJAÍ/SC, foi realizado procedimento de diligência no endereço que segue abaixo, por Auditores-Fiscais da ALF Curitiba, que constataram não HAVIA funcionários no local.

[...]

Tratava-se de simples sala comercial, sem funcionários, o que em nada se coadunava com o porte de uma empresa que operou um volume da ordem de 170 milhões de reais no comércio exterior.

O quadro é típico de empresas que simulam se estabelecer em um Estado ou Município apenas para usufruir de algum benefício, normalmente tributário. São empresas constituídas por interpostas pessoas para fraudar a fiscalização tributária e reduzir o ICMS devido. As Fazendas Estaduais costumam oferecer tais benefícios para que empresas se instalem em suas jurisdições com o objetivo de gerar empregos e riquezas aos seus Estados. Porém, o que se vê, são empresas que apenas alugam uma sala comercial a fim de simular que estão regularmente estabelecidas no local.

Consulta à GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social revelou que a filial que, supostamente, realizou todas as operações de importação nos anos de 2016 a 2019 em valores CIF da ordem de 170 milhões de reais, não contava com nenhum funcionário até março de 2018. Posteriormente encontrou-se registro de apenas um funcionário que, pela remuneração auferida (R\$728,00), não pareceu ocupar um cargo que denotasse a suposta atividade comercial de venda de mercadorias importadas, como vendedor, representante comercial ou um cargo de nível mais especializado, como supervisor ou gerente.

4.1.3- DO QUADRO FUNCIONAL DA MATRIZ

Quanto à matriz, em 2016, o extrato GFIP demonstrou existência de 13 trabalhadores, entre eles **Gustavo Barthel Catrambry**, CPF 072.132.327-89 (sócio de GOLDEN BR), **Gilberto Sebastião Monteiro**, CPF 534.852.117-53 (ex-sogro de Gustavo) e **Maria Eliza Mendonça Monteiro**, CPF 547.709.207-68 (esposa de Gilberto). Em 2017, ano em que a empresa operou importações da ordem de 30 milhões de reais, também havia 13 trabalhadores, tendo saído Gustavo e entrado **Lidiane Mendonça Monteiro Catramby**, CPF 086.329.207-07 (sócia de GOLDEN BR a partir de jun/2017, ex-esposa de Gustavo e filha de Gilberto e Maria Eliza). Em 2018 e até abril de 2019, período em que a empresa operou mais de 90 milhões em importações, o número de trabalhadores foi reduzido para 12.

A empresa, em momento algum, esclareceu, conforme demandado pela fiscalização, como era sua logística de vendas e detalhes sobre sua atividade (que tipo de produtos importava, seu modo de operação e principais clientes).

Ficou claro que HAVITA tinha mão de obra reduzida para o volume operado pela empresa. E notou-se, pela remuneração auferida (extratos GFIP), que não havia compatibilidade salarial com cargo que denotasse a suposta atividade comercial de venda de mercadorias importadas, como vendedores, representantes comerciais ou outros de nível mais especializado, como supervisores ou gerentes. Ou seja, o quadro funcional não refletiu a realidade de uma empresa que operou 170 milhões de reais no comércio exterior.

4.1.4- DO REGULAR FUNCIONAMENTO DA EMPRESA

GOLDEN BR não foi capaz de comprovar seu regular funcionamento no endereço informado nos cadastros da RFB. Não foram apresentadas contas de consumo, alvará de licença, documento de arrecadação de IPTU. Constatou-se que, no endereço informado como sendo de sua matriz, localiza-se, na realidade, a empresa VILOG ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS LTDA., CNPJ 20.938.268/0001-86, doravante denominada simplesmente VILOG, armazém que funciona como centro logístico do Grupo Econômico.

Foi apresentado contrato de locação do “escritório de apoio administrativo” de GOLDEN BR, um espaço de apenas 16m2, com custo de R\$ 610,27 por mês, compartilhado com várias empresas de diferentes segmentos, que fazem o rateio das despesas. Não faz sentido uma empresa com operações de importação na casa dos milhões/ano economizar tanto em seu escritório de apoio administrativo.

4.1.5 - DAS EMPRESAS COMPRADORAS

Pesquisas realizadas nos sistemas da RFB revelaram que os maiores valores de NF-e de Venda emitidas por GOLDEN BR se destinaram aos seguintes estabelecimentos:

Nome do Participante	CPF/CNPJ do Participante	UF do Participante	VALOR ADUANERO DA MERCADORIA VENDIDA POR PARTICIPANTE	VALOR ADUANERO PROPORCIONAL DA MERCADORIA VENDIDA
HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - SP	11.861.307/0004-46	SP	36.163.888,55	65,76%
HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - SC	11.861.307/0002-84	SC	11.293.181,28	20,64%
HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - RJ	11.861.307/0001-01	RJ	5.445.762,88	9,90%
HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MG	11.861.307/0006-08	MG	386.475,38	0,70%
HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - RS	11.861.307/0005-27	RS	117.761,19	0,20%

4.2- HAVITA

HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. é uma empresa que atua no mesmo ramo de GOLDEN BR e adquiriu 97,10% das mercadorias importadas por esta (o conjunto de matriz e filiais, conforme quadro do item 4.1.5).

Foi constituída em 04/2010, com capital social de R\$ 2.000.000,00 e seu endereço cadastrado é o mesmo da empresa GOLDEN BR e do armazém VILOG em Queimados/RJ (mencionados nos itens 4.1 e 4.1.4).

Cadastró	
Razão Social: HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	CNPJ: 11.861.307
Nome Fantasia: GOLDEN FOODS	
Endereço: RIO DE JANEIRO ANTIGA ACESSO, DE 1782 PARTE	Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL
Município: QUEIMADOS	CEP: 26373-270 UF: RJ
Data Constituição: 26/04/2010	Simples: NUNCA FOI OPTANTE
Situação cadastral: Ativa	
CNAE: 4639-7-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GE	

Seu quadro societário é formado pelas pessoas físicas identificadas abaixo:

Relação de Sócios/Dirigentes						
CNPJ/CPF	Nome / Razão Social	Qualificação	Sit.Cadastral Dt.Sit.Cadastral	Dt.Ingresso Dt.Retirada	Perc. Partic. Votante	Perc. Partic. Social
113.933.247-38	THIAGO MENDONÇA MONTEIRO	Socio	Regular	26/04/2010 -	0,00%	99,00% CAD
359.184.318-02	ROGERIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA	Socio administrador	Regular 20/03/2007	20/04/2017 -	0,00%	1,00% CAD
112.534.067-31	WILLIAM DA SILVA PACHECO	Socio administrador	Regular	26/04/2010 27/07/2011	0,00%	50,00% CAD
086.329.207-07	LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO	Socio administrador	Regular	09/07/2015 20/04/2017	0,00%	1,00% CAD

Thiago Mendonça Monteiro é irmão de **Lidiane Mendonça Monteiro** (ex-sócia de HAVITA e atual sócia de GOLDEN BR) e filho de **Gilberto Sebastião Monteiro** e **Maria Eliza Mendonça Monteiro**, já citados no item 4.1.3.

Rogério Girardi Medeiros da Silva é sócio-administrador de HAVITA e foi sócio-administrador de GOLDEN BR em 2011.

Ivan Marques Correia é administrador de GOLDEN BR e faz parte da administração de HAVITA, uma vez que, em consulta ao CNPJ da mesma, é seu nome que aparece como contato de correio eletrônico da empresa.

[...]

Ao que tudo indica, **GOLDEN BR e HAVITA são, de fato, uma empresa só:**

1) Em consulta ao histórico das alterações cadastrais, observa-se que GOLDEN BR e HAVITA **compartilharam** não apenas **o mesmo endereço** na Av. Rio de Janeiro – Queimados/RJ, como também o endereço na Av. das Américas – Barra da Tijuca/RJ:

[...]

2) Consultas ao sistema CNPJ da RFB revelaram que GOLDEN BR e HAVITA **compartilham os mesmos números de telefones comerciais**: 21 35500760 e 21 88220192.

Na verdade, constatou-se que várias empresas que compõem o Grupo Econômico possuem o mesmo número de telefone comercial. Não se trata de dado irrelevante, pois o mesmo influencia na estrutura logística, administrativa e de vendas de uma entidade, podendo, às vezes, ser considerado um ativo intangível e parte da identidade da empresa, enfim, a marca registrada de uma empresa profissional. Trata-se de um número utilizado pelos clientes para contato pessoal e imediato, destinado a vendas, esclarecimento de dúvidas, especialmente as mais complexas, e, por vezes, é mais efetivo que uma eventual troca de e-mails ou mensagens, como através do whatsapp, por exemplo. Além disso, indica a localização da empresa.

Portanto, não é minimamente crível que uma empresa ceda ou compartilhe com concorrentes seu número de telefone comercial. O que se vislumbra é a caracterização de que GOLDEN BR e as demais empresas do grupo, formam uma única entidade de fato, geridas e administradas em prol de um objetivo comum, utilizando-se, portanto, de uma estrutura única destinada ao atendimento comercial por telefone.

[...]

Consulta à web (site destacado a seguir em amarelo) revela o número de contato **21 3550-0760** como sendo de GOLDEN BR:

[...]

3) Ambas as empresas **possuem quadro societário em comum** com entrada e saída de sócios que constituem unidade familiar ou sócios com fortes indícios de atuarem como interpostas pessoas (“laranjas”).

4) Em sede de procedimento especial realizado em Itajaí/SC, constatou-se que **mercadorias importadas em nome de GOLDEN BR continham marcas de titularidade de HAVITA**, o que, somado aos dados coincidentes quanto à localização e quadro societário dessas empresas, levantou suspeita de ocultação de terceiros:

[...]

5) Pesquisas nos sistemas da RFB revelaram que as empresas GOLDEN BR, **CNPJ base 13.597.129** e HAVITA, **CNPJ base 11.861.307** utilizaram o mesmo endereço de IP (internet protocol nº **189.113.132.38**) para emitir Notas Fiscais Eletrônicas:

[...]

6) Curioso que se observa na conta “Bancos c/m” no Balancete de 2019 de GOLDEN BR contas-correntes em nome de HAVITA:

[...]

4.2.1- DO VOLUME OPERADO NO COMÉRCIO EXTERIOR

Em consulta ao DW Aduaneiro, obteve-se o volume de importações realizadas por HAVITA entre 2016 e 2019, que foi da ordem de **205 milhões de reais** em valores CIF, conforme quadro resumo abaixo:

PERÍODO	QUANTIDADE DE REGISTRADAS NO PERÍODO	Volume de Importações em Valores CIF
2016	154	R\$ 66.504.930,58
2017	127	R\$ 45.268.555,40
2018	142	R\$ 55.955.738,08
2019	104	R\$ 37.629.110,52
TOTAL	527	R\$ 205.358.334,58

Fonte DW Aduaneiro

Ou seja, somente essas 2 empresas do grupo movimentaram, entre 2016 e 2019, quase 375 milhões de reais.

4.2.2- JUCERJA

Relatório contendo informações das empresas constituintes do Grupo Econômico e seus sócios, extraídas do site da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, demonstra que estas empresas se encontram, em sua maior parte, com status de impedimento judicial:

[...]

4.3– DO GRUPO ECONÔMICO

Diante do que foi apurado em sede de fiscalização anterior em GOLDEN BR, pôde-se constatar a existência de um Grupo Econômico constituído por, pelo menos, as seguintes empresas:

	EMPRESA	CNPJ	SITUAÇÃO CNPJ	HABILITAÇÃO SISCOMEX	IMPEDIMENTO JUDICIAL
1	GOLDEN BR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	13.597.129/0001-70	ativa	sim	sim
2	HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	11.861.307/0001-01	ativa	sim	sim
3	BROKERS ALIMENTOS LTDA	22.250.503/0002-39	baixada	não	sim
4	DUBAI 10 EMPRESA DE ALIMENTOS LTDA	11.276.823/0001-60	baixada	não	sim
5	SOMAR 9 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	08.258.056/0001-52	inapta	não	sim
6	ALIMIX LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA LTDA (EXTINTA)	15.283.446/0001-48	baixada	não	não
7	ANGUS BRASIL DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (EXTINTA)	13.398.405/0001-71	baixada	não	não
8	PACÍFICOS CENTRAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA	19.453.822/0001-56	baixada	não	sim
9	ASTROS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI	25.451.385/0001-34	baixada	não	sim
10	WINNERS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI	29.170.730/0001-12	baixada	não	sim
11	HARAGANO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	28.397.059/0001-84	baixada	não	sim
12	SUCCESS PARTICIPAÇÕES LTDA	19.296.016/0001-11	inapta	não	sim

As pesquisas demonstraram que os quadros societários das empresas descritas vão se interligando temporalmente, com entrada e saída das mesmas pessoas físicas, que vão se alternando, aparentando uma atuação combinada.

Os seguintes fatos corroboram a existência de um Grupo Econômico, tendo em vista que as empresas:

- compartilharam os mesmos endereços comerciais;
- compartilharam os mesmos telefones comerciais;
- compartilharam o mesmo endereço de IP para emitir NFe;
- suas atividades econômicas são similares ou idênticas, atuando no ramo do comércio atacadista de alimentos;
- há vínculos entre seus sócios e empregados;
- mercadorias importadas em nome de GOLDEN BR apresentaram marcas de titularidade de HAVITA;
- há fortes indícios da utilização de interpostas pessoas (“laranjas”);
- várias empresas apresentam situação cadastral junto ao CNPJ como baixadas ou inaptas;
- as empresas e seus sócios apresentam impedimento judicial.

5- DO DESENVOLVIMENTO E DA ANÁLISE FISCAL

5.1- DAS DILIGÊNCIAS E INTIMAÇÕES REALIZADAS EM HAVITA

Em sede da fiscalização anterior, realizada em GOLDEN BR, procedeu-se a abertura de TDPFD (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência) em HAVITA com o intuito de apurar informações sobre as relações comerciais entre estas empresas. Tanto a matriz quanto as filiais foram intimadas a prestar informações, mas permaneceram silentes.

[...]

Não se obteve qualquer resposta por parte da interessada. Procedeu-se à reintimação, com lavratura do Termo nº 183, em 28/09/2021, do qual foi dada ciência eletrônica (DTE) em 07/10/2021 (ANEXO C). Em 19/10/2021 houve solicitação de juntada, por parte da interessada, dos seguintes documentos:

- Contratos de armazenagem;
- Notas Fiscais de vendas aleatórias realizadas para as filiais de MG e SC (apenas a NF nº 3.852 diz respeito à matriz, presentemente fiscalizada);
- Planilha

[...]

Embora a intimada informe que:

R: A empresa elaborou planilha com os requisitos apontados no item 2, quais sejam: número de nota, data de emissão, data de pagamento, forma de pagamento da operação, inclusive com os comprovantes bancários de todas as operações de modo a responder as questões formuladas por vossa senhoria.

A citada planilha não contém a forma de pagamento e, ao contrário do que foi relatado, não foram apresentados os comprovantes bancários das operações, mas

sim, extratos de internet banking de “detalhe do compromisso” que nada comprovam em relação a efetivo pagamento:

[...]

Sobre o tema, segue ementa exarada pelo TRT da 4ª região:

[...]

A fiscalizada ainda informa que mantém relação continuada com o importador ostensivo e que, inclusive, compartilham produtos:

R: A Peticionante Havita Importação e Exportação Ltda. e empresa Golden Br Importadora e Exportadora Ltda., compartilham produtos comuns e/ou similares e, as empresas sempre se relacionaram.

E quando demandada se ainda tinha a posse das mercadorias relacionadas às 51 DIs mencionadas no item 2 deste relatório, respondeu negativamente:

R: Informa a empresa Havita Importação e Exportação Ltda. que não mais detém a posse dos produtos pois já foram comercializados e vendidos.

5.2- DAS OPERAÇÕES AUTUADAS

Foram selecionadas 157 (cento e cinquenta e sete) DI com indícios de ocultação na fiscalização realizada em GOLDEN BR, cujas mercadorias foram revendidas/repassadas diretamente a sete empresas.

As mercadorias repassadas para a matriz da HAVITA relacionam-se às DI elencadas na planilha do ANEXO A1.

No ANEXO A está exposta planilha demonstrativa de todas as operações realizadas por GOLDEN BR entre ago/2016 e abr/2019, e, no ANEXO A1 as operações realizadas com a filial SP, para apuração dos valores a serem lançados no Auto de Infração. As mesmas permitem ampla visualização de todas as operações realizadas, como, por exemplo, o número das DI autuadas, a data de registro e de desembaraço das mesmas (o desembaraço é o momento a partir do qual a fiscalizada pôde, efetivamente, fazer a entrega dos bens, então nacionalizados, aos encomendantes), a discriminação e quantidades dos itens importados através de cada uma delas, o número da nota fiscal de venda emitida pela importadora com a totalidade dos itens importados em cada DI, a chave da NF eletrônica, a data de emissão dessa nota fiscal (para que possa ser comparada com a data de desembaraço), o destinatário da nota fiscal (participante) e o valor aduaneiro da operação (CIF real imp), já que este corresponde à penalidade a se lançar.

Observa-se que o total de itens abrangidos em uma única declaração é integralmente repassado para clientes predeterminados. Tal cenário demonstra que GOLDEN BR opera sem assumir o risco da importação de mercadorias para posterior revenda no mercado interno.

A caracterização da ocultação do real adquirente/encomendante se dá através de diversos elementos, tais como a destinação integral e imediata das mercadorias importadas; conhecimento prévio ao registro da DI do destinatário das mercadorias importadas; ausência de identificação deste no campo próprio da DI; emissão rotineira de NFe de Saída contendo rol de mercadorias qualitativa e quantitativamente idêntico à relação de mercadorias recentemente nacionalizada por uma única DI, indicando a prévia definição do destinatário antes mesmo de sua importação; relação continuada entre as partes; muitas vezes vínculo societário entre elas; rotulagem das mercadorias com sinais de identificação do adquirente (logotipo, marcas etc.); ausência de estrutura operacional da empresa importadora (depósitos, empregados).

A Aduana Brasileira vem fazendo nos últimos anos o rastreamento, via sistemas eletrônicos, das operações declaradas como importações diretas, mas onde há repasse integral e imediato de mercadorias imediatamente após desembaraço.

Trata-se da conhecida conduta de desembaraçar uma DI, emitir nota fiscal de entrada em estoque e nota fiscal de saída, tudo no mesmo dia ou em um intervalo muito curto entre nacionalização e "venda", período no qual seria temporalmente impossível que as mercadorias tivessem entrado em estoque, sido oferecidas no mercado interno e vendidas. Não haveria tempo hábil para isto, o que evidencia claramente que a importação foi feita para um cliente predeterminado, para o qual seguiram as mercadorias imediatamente após desembaraço.

Todas as operações de importação de GOLDEN BR, empresa sediada no Rio de Janeiro, foram realizadas em nome da filial em SC, CNPJ 13.597.129/0002-51. Pesquisas nos sistemas da RFB não revelaram registros de importação por conta e ordem ou por encomenda por parte da mesma. Em suas Declarações de Importação (ANEXO D) estas operações ocorrem em seu nome, tendo a própria empresa como beneficiária das mercadorias.

Exemplificando:

DI 1713968152: desembaraçada dia 21/08/2017, as mercadorias (44.928 kg de batata pré-frita congelada) foram integralmente repassadas por GOLDEN BR para a matriz e 2 filiais de HAVITA, no dia seguinte, através das NF nº 368, 369 e 370. A integralidade da carga e a temporalidade denotam claramente a natureza de encomenda efetivada anteriormente ao despacho aduaneiro.

HAVITA	11.861.307/0002-84	SC	BATATA CONG EASY FRIES 6X2KG CX12KG	KG	22.464,00
HAVITA	11.861.307/0006-08	MG	BATATA CONG EASY FRIES 6X2KG CX12KG	KG	11.232,00
HAVITA	11.861.307/0001-01	RJ	BATATA CONG EASY FRIES 6X2KG CX12KG	KG	11.232,00

NF 368 – Venda de GOLDEN BR para HAVITA - SC:

[...]

Observa-se que o valor total dos produtos é o mesmo do valor total da nota, ou seja, não há margem de lucro na operação.

No segmento do comércio internacional a carga tributária é alta, a operação está sujeita a variações cambiais, além de haver diversos custos inerentes à atividade, como armazenagem, seguros, frete interno, adicional de frete (AFRMM/ATAERO), despesas com despachante aduaneiro, desconsolidação de cargas (BL/AWB), desova, demurrage, etc. Ou seja, as empresas que atuam com importações próprias e posterior revenda das mercadorias no mercado interno precisam auferir lucros numa grandeza que garantam a renovação dos estoques, a manutenção da empresa e a remuneração aos sócios.

Do ponto de vista do comércio exterior, os dados só tendem a reforçar que a fiscalizada é apenas uma intermediária nas operações de importação que participa. Essas margens levariam a sociedade à total inviabilidade comercial, caso a atuação dela fosse realmente a compra de mercadorias no exterior para venda no mercado interno.

NF 369 – Venda de GOLDEN BR para HAVITA – MG:

[...]

NF 370 – Venda de GOLDEN BR para HAVITA - RJ:

[...]

Aqui também não se observa margem de lucro na operação e, nas 3 NF, observa-se, no campo das informações complementares, a identificação do container no qual as mercadorias se encontravam, demonstrando o vínculo associativo entre DI e Nota Fiscal.

[...]

Finalmente, nas informações complementares da NF de entrada das mercadorias no estabelecimento do importador, consta a informação “REFERÊNCIA HAVITA”, denotando que a destinação das mercadorias já estava previamente determinada:

[...]

Analisando as demais operações, o quadro geral é sempre o mesmo. Repasse integral de mercadorias com curto intervalo entre desembaraço e venda. Na planilha demonstrativa (ANEXO A) onde constam todas as operações ora em auditoria, é possível visualizar essa situação, lembrando que os documentos que ampararam cada uma dessas supostas operações comerciais encontram-se nos ANEXOS D (extratos das DIs) e E (Notas Fiscais).

Todos os fatos relatados demonstram que o destinatário da NF foi ocultado por GOLDEN BR, que não o indicou em campo próprio da DI. Ao contrário de uma operação comum de importação, onde o importador nacionaliza mercadorias para oferecer no mercado interno, por sua conta e risco, as operações representadas pelas DI ora autuadas foram feitas para destinatários predeterminados, os reais beneficiários das mercadorias importadas.

Temos como resumo da análise dos dados das planilhas dos ANEXOS A:

I - As datas de desembaraço das importações frequentemente são muito próximas das datas de emissão das notas fiscais de venda, se constatando, inclusive, repasse imediato, sem dar entrada em depósito.

II- As mercadorias deram saída, em grandes lotes, à empresa HAVITA (matriz e suas filiais).

III- Mesmo quando o intervalo temporal entre o desembaraço e a emissão da NF é um pouco maior, são observados outros indícios de ocultação, como o descrito no item 2 acima, além de relação continuada entre as partes e relação intersócios.

IV- Nas notas fiscais de entrada há referência do cliente para o qual a mercadoria está destinada no campo “informações complementares” e, no mesmo campo, nas notas fiscais de venda, há informações sobre as declarações de importação, disponibilizadas pelo importador para o cliente da nota (indicativos da existência de cliente predeterminado).

V- A baixa margem de lucro praticada não é compatível com as operações de comércio exterior declaradas ao Fisco.

6- DO DANO AO ERÁRIO E DA PENA DE PERDIMENTO

Caracterizando-se a ocultação do sujeito passivo nas operações de importação abarcadas por essa fiscalização, há motivação para se aplicar a **pena de perdimento das mercadorias importadas**, por considerar-se dano ao erário.

Como a aplicação da pena de perdimento não é possível já que a fiscalizada informou não mais ter a posse das mercadorias, pois as comercializou, **a infração será punida com multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias**, conforme disposto no artigo 23, inciso V e §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelas Leis 10.637/2002 e 12.350/2010 (transcrito abaixo), combinado com os artigos 675, inciso II, e 689, inciso XXII do Decreto nº 6.759/2009):

[...]

7- DA SOLIDARIEDADE

Sobre a sujeição passiva solidária, a legislação não deixa dúvidas, pois se trata de disposição literal contida no art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e no art. 124 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN):

[...]

No caso em tela, tanto o adquirente oculto como o ostensivo, possuem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

Portanto, ambos podem ser qualificados como contribuintes dos tributos e penalidades incidentes, exceto quanto à multa por cessão do nome, que é

específica da pessoa jurídica que cedeu seu nome para a realização de negócios de comércio exterior com acobertamento dos reais intervenientes/beneficiários (objeto do PAF 15444.720086/2021-81).

8- CONCLUSÃO

Encerra-se a ação fiscal amparada pelo MPF nº 0719500-2021-00373-5, com a lavratura de Auto de Infração, do qual o presente relatório é parte integrante e indissociável, em HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ: 11.861.307/0001-01, e, solidariamente, a empresa GOLDEN BR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., CNPJ: 13.597.129/0001-70, em conformidade com as bases legais citadas.

[...]"

A empresa HAVITA foi intimada da decisão de primeira instância em 15/09/2023 (e-fl. 720) e apresentou o Recurso Voluntário em 17/10/2023 (e-fl. 723). A empresa GOLDEN BR foi intimada da decisão de primeira instância em 15/09/2023 (e-fl. 719) e apresentou o Recurso Voluntário em 17/10/2023 (e-fl. 757).

Concluída a exposição dos fundamentos constantes do Relatório Fiscal, passa-se ao registro dos principais argumentos apresentado no recurso voluntário.

Dos Argumentos da Recorrente HAVITA Importação e Exportação Ltda:

A empresa HAVITA Importação e Exportação Ltda. interpôs Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 103-012.592, proferido pela 7ª Turma da DRJ03, que manteve o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado. O auto de infração imputou à Recorrente a condição de adquirente oculta em operações de importação realizadas pela empresa GOLDEN BR Importadora e Exportadora Ltda., no período de abril de 2017 a abril de 2019, resultando na conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro de R\$ 5.445.762,89.

Das preliminares

Em preliminar, a Recorrente apresenta quatro alegações de nulidade.

A primeira trata de cerceamento de defesa por ausência de participação nas investigações originárias. A HAVITA sustenta que o auto lavrado em seu desfavor se baseia em investigação realizada no Processo Administrativo Fiscal n.º 15444-720.086/2021-81, instaurado contra a GOLDEN BR, procedimento do qual não teria participado. Argumenta que os Termos de Início e de Reintimação Fiscal foram lavrados em agosto de 2021, enquanto o processo originário data de maio de 2021, o que revelaria investigações distintas. Com fundamento nos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como no inciso II do art. 59 da Lei n.º 9.784/99, requer a nulidade do auto por ausência de prévia participação no procedimento que teria motivado a autuação.

A segunda preliminar discute a responsabilidade solidária entre HAVITA e GOLDEN BR. A Recorrente afirma que não se configura a solidariedade de fato prevista no inciso I do art.

124 do CTN, pois essa modalidade exige interesse comum e nexos causal entre a conduta do responsabilizado e o ato ilícito. Invoca o Parecer Normativo n.º 04/2018, segundo o qual a responsabilidade solidária por interesse comum demanda participação comissiva ou omissiva, consciente, na prática do ilícito. Sustenta que não há conduta dolosa da HAVITA nem nexos causal com a suposta ocultação, e que o auto de infração, genérico, não individualiza as condutas de cada empresa.

A terceira preliminar aponta erro na indicação do sujeito passivo. A Recorrente alega que, ao mencionar outras empresas (BROKERS ALIMENTOS LTDA. e DUBAI ALIMENTOS LTDA.) como destinatárias das mercadorias, o Fisco teria reconhecido pluralidade de responsáveis solidários, que deveriam ter sido incluídos no auto, sob pena de nulidade. Fundamenta-se no art. 95, I, do Decreto-Lei n.º 37/1966 e no art. 142 do CTN, que exigem correta identificação dos sujeitos passivos, e nos art. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72, que tratam dos requisitos formais do auto de infração e da notificação de lançamento. Cita doutrina de Andréa Darzé, segundo a qual a solidariedade passiva gera tantas relações jurídicas autônomas quanto forem os codevedores, sendo inviável presumir representação entre eles sem previsão legal.

A quarta preliminar aborda nulidade por deficiência probatória. A HAVITA sustenta que o Fisco não comprovou adiantamento de recursos para pagamento das importações nem negociação de mercadorias por empresa terceira. Afirmar que a autoridade fiscal se limitou a apontar parentesco entre sócios e compartilhamento de endereço comercial, sem aprofundar a análise sobre quadro de pessoal, registros contábeis ou fluxo financeiro. Com base em precedentes do CARF, defende que, nas autuações por ocultação comprovada, o ônus da prova é do Fisco, que deve trazer aos autos elementos inequívocos de fraude ou simulação.

Do mérito

No mérito, a Recorrente apresenta cinco linhas de argumentação.

A primeira sustenta ausência de configuração da infração de ocultação do real adquirente. Afirmar que as importações autuadas foram realizadas pela GOLDEN BR na modalidade por conta própria, com recursos próprios e em seu nome, sendo esta a responsável pelo despacho e pelos tributos. A HAVITA aponta que apresentou comprovantes bancários dos pagamentos das notas fiscais de venda, demonstrando aquisições no mercado interno. Sustenta que não há indício de participação da Recorrente em qualquer etapa da importação, seja negociação, financiamento ou logística.

A segunda linha afirma ausência dos requisitos intrínsecos à lavratura do auto, em especial ocultação, simulação e dolo. Invoca o art. 11 da Lei n.º 14.107/05, que trata das formalidades essenciais do auto de infração, e o art. 2.º, parágrafo único, “b”, da Lei n.º 4.717/65, para sustentar que a omissão de tais formalidades configura vício de forma. Argumenta que não há demonstração de dano ao erário nem identificação adequada do sujeito passivo, com individualização das condutas, o que tornaria a penalidade inaplicável.

A terceira linha aponta falta de lógica e de interesse econômico na suposta interposição fraudulenta. A HAVITA afirma que sempre realizou suas importações por conta e ordem ou por encomenda por meio de intermediária CAPITAL TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., beneficiária de incentivos fiscais. Sustenta que ocultar o real importador, em vez de utilizar essa intermediária, geraria majoração de custos e não economia, em razão da tributação nas operações entre empresas, inexistindo vantagem econômica que justificasse conduta ilícita.

A quarta linha discute as particularidades entre HAVITA e GOLDEN BR. A Recorrente reconhece a relação comercial entre elas, mas nega que isso constitua indício de irregularidade. Afirma que as empresas possuem funcionários, contratos (financiamento, câmbio, fornecimento, logística) e contas bancárias distintos. Esclarece que o compartilhamento de endereço decorre de uso de salas em um mesmo prédio comercial, situação comum. Invoca o art. 50, §4.º, do Código Civil, na redação dada pela MP n.º 881/2019, que afasta a desconsideração da personalidade jurídica pela mera existência de grupo econômico, sem os requisitos do caput.

A quinta linha agrupa o que denomina “erros grosseiros da Autoridade Fiscal”, em quatro pontos. No primeiro, a HAVITA impugna a alegação de ausência de margem de lucro, demonstrando, com planilhas elaboradas pelo próprio Fisco, que a GOLDEN BR adquiria as mercadorias por valor inferior ao da revenda, com margem de lucro positiva. No segundo, contesta a afirmação de predestinação específica das mercadorias em razão da venda em curto prazo após o desembaraço, argumentando que se trata de produtos alimentícios perecíveis, sobretudo batata-frita congelada, sujeitos a exigências sanitárias e com alto giro, o que justifica a rápida saída sem configurar encomenda prévia. No terceiro, sustenta que a HAVITA é adquirente de boa-fé no mercado interno, ausentes autoria e materialidade necessárias à infração aduaneira, pois não foi demonstrada sua atuação em negociações com o exportador, financiamento das operações ou participação em etapas da importação. No quarto, alega não ter tido acesso aos balancetes da GOLDEN BR utilizados como prova pelo Fisco, o que teria prejudicado o contraditório e configurado vício material do auto.

Dos pedidos

Ao final, a Recorrente requer, em preliminar, a nulidade do auto de infração por ausência de provas, ausência de participação nas investigações originárias, erro na indicação do sujeito passivo e inexistência de responsabilidade solidária. No mérito, de forma subsidiária, requer o reconhecimento da ausência de subsunção dos fatos ao tipo de ocultação de terceiros comprovada, com cancelamento e arquivamento do auto.

Dos argumentos da Recorrente GOLDEN BR.

Das preliminares

Em preliminar, a Recorrente apresenta quatro alegações.

A primeira diz respeito à nulidade do acórdão recorrido por omissão e utilização de fundamentos estranhos ao auto. A GOLDEN BR sustenta que a DRJ deixou de analisar diversos argumentos e documentos apresentados na impugnação, limitando-se a repetir o Relatório Fiscal. Alega violação ao art. 59, §3.º, e ao art. 31 do Decreto n.º 70.235/72, bem como ao art. 65 do Decreto n.º 7.574/2011, que exigem exame expresso das razões de defesa. Aponta que não foram enfrentados, entre outros, os argumentos sobre compatibilidade entre capital social e volume de importações, comprovação de capacidade operacional (contratos de locação, representação, folhas de pagamento, alvarás), justificativa para a movimentação financeira elevada (empréstimos bancários), explicação sobre endereço compartilhado com VILOG ARMAZÉNS GERIAS., natureza perecível das mercadorias e regularidade dos lançamentos contábeis. Sustenta ainda que o acórdão teria aperfeiçoado o lançamento ao inovar com fundamentos não constantes do auto, como a alegada “gerência planejada” entre empresas, sem lastro documental, configurando cerceamento de defesa nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e do art. 50 da Lei n.º 9.784/99.

A segunda preliminar trata de nulidade por ausência de conteúdo probatório e violação à busca da verdade material. A GOLDEN BR afirma, em linha convergente com a HAVITA, que a fundamentação da fiscalização se baseou em indícios e presunções, sem provas concretas de fraude, simulação ou dolo. Sustenta que a interposição fraudulenta comprovada do art. 23, V, do Decreto-Lei n.º 1.455/76 não admite presunção, ao contrário da modalidade presumida do §2.º. Argumenta que não foi demonstrado adiantamento de recursos, negociação de mercadorias com o exportador ou acordo doloso entre as empresas. Invoca o art. 9.º do Decreto n.º 70.235/72, que exige instrução do auto com todos os elementos de prova indispensáveis, e precedentes do CARF e do STJ quanto ao ônus probatório do Fisco.

A terceira preliminar contesta o entendimento da DRJ sobre produção de prova. A GOLDEN sustenta que não se limitou a protesto genérico, mas requereu perícia contábil para comprovar sua capacidade econômica, financeira e operacional, bem como conversão do julgamento em diligência para apresentação de documentos complementares. Fundamenta-se nos art. 2.º, X, e 3.º, III, da Lei n.º 9.784/99, e no art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72, citando precedente do CARF que reconheceu a imprescindibilidade de perícia em casos que demandam esclarecimentos técnicos.

A quarta preliminar trata da ausência de fraude, dolo e simulação como requisitos indispensáveis à interposição fraudulenta. A GOLDEN BR sustenta, em consonância com a HAVITA, que fraude e simulação exigem intenção deliberada, incompatível com culpa simples. Afirma que o dano ao erário dependeria da comprovação cumulativa de ocultação, fraude ou simulação e dolo. Analisa possíveis motivos para interposição fraudulenta (quebra da cadeia do IPI, sonegação, lavagem de dinheiro, ausência de habilitação, subfaturamento, obtenção indevida de benefícios fiscais) e conclui que nenhum deles se aplica ao caso concreto, destacando que é optante do Simples Nacional, recolheu tributos, formalizou operações de câmbio e estava habilitada no

RADAR. Esclarece ainda que o uso de marcas da HAVITA se dava com base em contrato de licença de uso regularmente firmado.

Do mérito

No mérito, a Recorrente apresenta seis argumentos.

O primeiro reafirma ausência de comprovação da interposição fraudulenta e da ocultação do real adquirente. A GOLDEN BR sustenta que a fiscalização não demonstrou quem seria o real importador, nem adiantamento de recursos pela HAVITA, negociações com o exportador ou acordo doloso prévio. Distingue as duas modalidades de interposição (comprovada e presumida) previstas no Decreto-Lei n.º 1.455/76, afirmando que a autuação pretende enquadrá-la na modalidade comprovada sem reunir as provas exigidas.

O segundo argumento trata da capacidade operacional. A GOLDEN BR contesta a conclusão de que não teria estrutura física ou funcional compatível com o volume de operações. Afirma que atua desde 2011, com estrutura física, operacional e financeira, funcionários registrados, contratos de representação comercial, espaço próprio distinto do da HAVITA no mesmo endereço e contrato de depósito com VILOG ARMAZÉNS GERAIS. Sustenta que a diligência que não encontrou funcionários ocorreu durante a pandemia de Covid-19, período em que adotava regime de home office, e que não há norma que fixe número mínimo de empregados, sendo legítima a terceirização de serviços.

O terceiro argumento aborda a capacidade financeira. A GOLDEN BR refuta a alegação de incompatibilidade entre capital social de R\$ 400.000,00 e o volume de importações, afirmando que não existe norma que exija proporcionalidade direta entre esses parâmetros. Apoia-se na IN RFB n.º 1.984/2020 e na Portaria COANA n.º 72/2020 para demonstrar que a capacidade financeira se avalia por múltiplos fatores, como recolhimentos, saldos bancários e receita, e não apenas pelo capital social. Apresenta contratos de câmbio e SWIFT, bem como empréstimos bancários de capital de giro, como prova de financiamento próprio das operações, mencionando o benefício do TTD de Santa Catarina como elemento que ampliava sua margem de lucro.

O quarto argumento afirma inexistência de confusão societária ou administrativa entre GOLDEN BR e HAVITA. Em linha idêntica à defendida pela HAVITA, a Recorrente sustenta que as empresas possuem autonomia administrativa, contábil e financeira, e que vínculos familiares, endereço comum e relação comercial não configuram grupo econômico fraudulento. Invoca o art. 50, §4.º, do Código Civil, para reforçar que a mera existência de grupo econômico não autoriza desconsideração da personalidade jurídica sem os requisitos legais.

O quinto argumento trata da revenda em curto prazo. A GOLDEN BR retoma a tese de que a rapidez na revenda decorre das características dos produtos, alimentos congelados e perecíveis, sujeitos a exigências sanitárias e prazos de validade. Afirma que adota método “*just in time*”, que reduz custos de armazenagem e aumenta eficiência, e que a venda em grande volume a um único cliente atacadista é prática legítima, não configurando encomenda predeterminada.

Cita o Acórdão n.º 3301-003.630 do CARF, segundo o qual o repasse imediato de mercadorias na nacionalização não basta, por si, para caracterizar ocultação, desde que o importador execute de forma exclusiva os atos da importação.

O sexto argumento discute supostos erros da autoridade fiscal relativos à margem de lucro e à destinação das mercadorias. A GOLDEN BR demonstra que a alegação de ausência de lucro decorreu de leitura equivocada das notas fiscais, já que o valor dos produtos já incorpora a margem, e não há campo separado para lucro. Aponta que o próprio acórdão da DRJ reconheceu a existência de lucro, ainda que em baixa margem. Afirma que a conclusão de destinação específica à HAVITA no momento da importação não encontra respaldo nos autos, sustentando que o destinatário final é, em regra, definido próximo à chegada da mercadoria ao país.

Dos pedidos

Ao final, a GOLDEN BR requer, em preliminar, a declaração de nulidade do auto de infração e do acórdão da DRJ por ausência de fundamentação, falta de provas suficientes e condução inadequada das investigações, bem como o deferimento de perícia contábil para demonstrar sua capacidade econômica, financeira e operacional, com redistribuição do ônus da prova. No mérito, de forma subsidiária, requer o reconhecimento da ausência de amparo legal para a aplicação da pena de perdimento convertida em multa, com cancelamento e arquivamento do auto.

É o Relatório.

VOTO

1. Pressupostos legais de admissibilidade:

Os Recursos Voluntários das Recorrentes são tempestivos e preenchem os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deles se tomam conhecimento.

2. Objeto do presente litígio:

O presente processo trata de auto de infração que exigiu multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, lavrado em desfavor de HAVITA Importação e Exportação Ltda. como adquirente oculta e, solidariamente, de GOLDEN BR Importadora e Exportadora Ltda. como importadora ostensiva, com fundamento no art. 23, inciso V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, na redação dada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 12.350/2010, e no art. 689, inciso XXII, § 1º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), no valor total de R\$ 5.445.762,89.

I - Preliminares

I.1 - Cerceamento de defesa da HAVITA por não participação no PAF nº 15444.720086/2021-81

A HAVITA sustenta que sua ausência no procedimento fiscal instaurado contra a GOLD BR (PAF nº 15444.720086/2021-81) teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O argumento não procede. O PAF nº 15444.720086/2021-81 foi instaurado exclusivamente contra a GOLD BR, para apurar a cessão de nome por ela praticada, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/2007. A HAVITA não figurava como sujeita ao lançamento naquele processo, por não integrar a relação jurídico-tributária ali discutida; foi ouvida, no curso daquela fiscalização, apenas como terceira detentora de informações úteis à apuração em curso, mediante procedimento próprio aberto em seu CNPJ (Relatório Fiscal, fl. 42; Termo de Início nº 158, fls. 65-66; Termo de Reintimação nº 183, fls. 70-71), e não como acusada.

O direito da HAVITA ao contraditório e à ampla defesa ocorreu no presente processo, com a lavratura do Auto de Infração fundado no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Regularmente cientificada (e-fl. 536), a HAVITA apresentou impugnação extensa (fls. 543-582), exercendo de forma plena os direitos que a lei lhe assegura.

Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa.

I.2 - Impossibilidade de responsabilidade solidária por ausência de interesse comum (art. 124, I, do CTN)

A HAVITA invoca o Parecer Normativo RFB nº 04/2018 e alega inexistir interesse comum apto a fundamentar solidariedade passiva.

A preliminar não merece acolhida. O art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966 dispõe que responde pela infração, conjunta ou isoladamente, quem concorre para a sua prática ou dela se beneficie. O art. 124, I, do CTN prevê solidariedade entre pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador.

No caso, a ocultação da HAVITA pela GOLD BR constitui o fato que configura o ilícito tipificado no art. 23, V. Segundo os dados apurados (e-fl. 32), a HAVITA recebeu 97,10% das mercadorias importadas pela GOLD BR, sendo indicada como beneficiária econômica das operações. Quanto à individualização das condutas, o Relatório Fiscal descreve suficientemente que a GOLD BR registrou as DI em nome próprio, ocultando a HAVITA como real adquirente, e que esta recebeu as mercadorias em curto intervalo após o desembaraço (Anexo A1, fl. 64).

Rejeita-se a preliminar.

I.3 - Nulidade por erro na indicação do sujeito passivo.

A HAVITA argumenta que a menção a outras empresas destinatárias de mercadorias importaria reconhecimento, pelo Fisco, de ausência de encomendante predeterminado.

O raciocínio não se sustenta. O presente auto tem escopo delimitado: alcança exclusivamente as 51 (cinquenta e uma) DI cujas mercadorias foram repassadas à matriz da HAVITA (CNPJ 11.861.307/0001-01), conforme planilha do Anexo A1 (e-fl. 64), dentro do universo

maior de 157 DI selecionadas na fiscalização originária da GOLD BR (e-fl. 28), cujas mercadorias foram repassadas a sete empresas distintas. A legislação permite que cada destinatário seja autuado em processo próprio, dentro do prazo decadencial, não havendo renúncia ao crédito relativo às operações aqui discutidas.

Rejeita-se a preliminar.

I.4 - Nulidade por deficiência probatória e violação à busca da verdade material

As Recorrentes afirmam que o auto seria desprovido de provas suficientes.

A alegação confunde duas situações distintas: a regularidade formal do lançamento e a suficiência do conjunto probatório para caracterizar a infração. A validade formal exige descrição dos fatos, indicação da base legal e referência às provas que sustentam a acusação, elementos presentes no Relatório Fiscal (fls. 14-62), que detalha fatos, documentos, quadros demonstrativos, extratos de declarações e notas fiscais, dados cadastrais e financeiros cruzados. A suficiência desse conjunto para caracterizar a interposição fraudulenta é matéria de mérito, examinada adiante, e não se confunde com nulidade formal.

Quanto ao protesto genérico pela produção futura de provas e ao pedido de perícia contábil formulado pela GOLDEN BR, aplicam-se as regras do art. 16, IV, e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972: a prova documental deve ser apresentada com a impugnação, e o pedido de perícia deve indicar objeto e quesitos. Não tendo as Recorrentes demonstrado impossibilidade de produção oportuna da prova nem especificado quesitos, o pedido é tido como não formulado.

Quanto à alegação de a GOLDEN BR ter sido "triplamente penalizada", não procede: as penalidades têm tipos e objetos distintos, a multa de 10% do art. 33 da Lei nº 11.488/2007 pune a cessão de nome (objeto do PAF nº 15444.720086/2021-81), ao passo que a multa equivalente ao valor aduaneiro do art. 23, V, incide sobre a ocultação do sujeito passivo mediante fraude ou simulação, envolvendo a relação entre GOLDEN BR e HAVITA examinada neste processo. São ilícitos autônomos, sem *bis in idem*.

No entanto, a Recorrente acerta ao afirmar que a multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007 não pode ser aplicada cumulativamente com a declaração de inaptidão do CNPJ prevista no art. 81 da Lei nº 9.430/1996. Contudo, interpreta equivocadamente a norma ao sustentar que a aplicação da inaptidão afastaria a multa. Na realidade, o parágrafo único do art. 33 estabelece o inverso: nas hipóteses de cessão de nome, aplica-se a multa de 10% do valor da operação e não se aplica a penalidade de inaptidão do CNPJ. Assim, eventual insurgência da Recorrente deveria dirigir-se contra a declaração de inaptidão, e não contra a multa, razão pela qual não há providência a ser adotada neste processo.

Rejeita-se a preliminar.

I.5 - Nulidade do acórdão da DRJ por omissão.

A GOLDEN BR sustenta que o acórdão recorrido teria se limitado a repetir o Relatório Fiscal, sem enfrentar seus argumentos de defesa.

O exame do acórdão não confirma a alegação. O voto da DRJ analisa o conjunto probatório, discute as modalidades de importação, fundamenta o uso de prova indiciária e enfrenta os pontos centrais da defesa (capacidade financeira, movimentação bancária, contratos de câmbio, home office, capital social, equívoco inicial quanto à margem de lucro). O julgador não está obrigado a responder a cada argumento de defesa, mas a enfrentar as questões relevantes para a solução da causa, o que se verifica no caso.

Rejeita-se a preliminar.

I.6 - Do pedido de diligência/perícia.

A GOLDEN BR requer a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia contábil, sustentando que a prova técnica seria necessária para demonstrar a origem dos recursos empregados nas operações de importação e sua capacidade financeira, afirmando que tais elementos afastariam as conclusões da fiscalização.

O pedido não merece acolhimento.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, compete ao julgador indeferir diligência ou perícia quando considerar que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação de seu convencimento.

No presente caso, a controvérsia não decorre de divergência contábil nem depende de conhecimento técnico especializado.

Conforme demonstrado no Relatório Fiscal, o lançamento foi constituído com base em extenso conjunto documental, formado por Declarações de Importação, notas fiscais, registros eletrônicos, documentos societários, diligências fiscais, intimações, respostas das Recorrentes e demais elementos produzidos ao longo da ação fiscal, todos suficientes para o exame da matéria controvertida.

Também se observa que a Recorrente teve oportunidade de apresentar, tanto durante a fiscalização quanto na fase litigiosa, os documentos que entendesse pertinentes à demonstração de sua autonomia empresarial e de sua capacidade operacional e financeira.

Nessas circunstâncias, reputo desnecessária a produção da prova requerida, razão pela qual indefiro o pedido de diligência/perícia.

II - DO MÉRITO

Da delimitação da controvérsia.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Cumprir verificar se a GOLDEN BR atuou como efetiva adquirente das mercadorias importadas ou se figurou apenas como importadora ostensiva, ocultando a HAVITA, que, segundo sustenta a fiscalização, era a real adquirente das mercadorias.

Da análise do caso.

A primeira observação que merece registro é que a fiscalização não construiu o lançamento a partir de mera presunção. O Relatório Fiscal revela que a autuação foi precedida de investigação destinada justamente a verificar se as operações formalmente apresentadas como importações por conta própria correspondiam à realidade econômica.

Para tanto, a autoridade fiscal não se limitou ao exame das Declarações de Importação. Foram realizados cruzamentos entre DI, notas fiscais eletrônicas, registros da Junta Comercial, informações cadastrais, bases da Receita Federal, consultas a sistemas informatizados, diligências presenciais, inspeções em estabelecimentos, oitivas de pessoas envolvidas na operação logística, levantamento de vínculos societários, pesquisas sobre capacidade operacional das empresas e sucessivas intimações dirigidas às Recorrentes.

Os indícios inicialmente identificados não foram considerados suficientes, por si sós, para justificar o lançamento. Serviram apenas como ponto de partida para investigação progressiva, desenvolvida mediante sucessiva produção de provas independentes. Somente após a consolidação desse conjunto probatório foi lavrado o Auto de Infração.

Isso demonstra que a hipótese de ocultação do verdadeiro adquirente não foi previamente assumida pela fiscalização, mas construída ao longo da investigação, circunstância que afasta a alegação de que o lançamento teria sido fundado em meras suspeitas.

Da investigação sobre a capacidade operacional da GOLDEN BR

Um dos primeiros aspectos examinados pela fiscalização consistiu em verificar se a GOLDEN BR possuía efetiva estrutura empresarial compatível com o papel econômico que afirmava desempenhar.

A investigação revelou que, embora a GOLDEN BR tivesse promovido importações que alcançaram aproximadamente R\$ 170 milhões entre os anos de 2016 e 2019, possuía capital social de apenas R\$ 400.000,00, quadro funcional reduzido e estrutura operacional bastante limitada. Novamente, nenhum desses fatos, isoladamente, demonstra fraude ou simulação.

A fiscalização buscou verificar se, apesar dessa estrutura enxuta, a empresa efetivamente exercia atividade empresarial compatível com a figura do importador por conta própria. Para tanto, expediu sucessivas intimações requisitando documentos destinados a demonstrar sua efetiva autonomia operacional.

Foram solicitados, entre outros documentos:

- pedidos de compra encaminhados aos fornecedores estrangeiros;
- documentos relativos às negociações comerciais;
- comprovantes de pagamento acompanhados dos respectivos extratos bancários;
- controles de estoque;

- documentos relativos ao recebimento das mercadorias;
- documentação referente ao armazenamento;
- elementos destinados a identificar a destinação econômica dos produtos importados.

Esses documentos possuíam relação direta com a principal tese sustentada pelas Recorrentes. Caso efetivamente existissem sucessivas operações independentes de compra e venda entre GOLDEN BR e HAVITA, tais elementos ordinariamente existiriam e poderiam permitir demonstrar, de maneira objetiva, a autonomia empresarial defendida. Entretanto, parcela significativa dessa documentação jamais foi apresentada.

O atendimento, contudo, foi parcial e insuficiente quanto aos documentos centrais da controvérsia. Não foram apresentados os pedidos de compra nem os esclarecimentos relativos à formação das negociações. A planilha juntada não indicava a forma de pagamento exigida e, em lugar dos comprovantes bancários de efetiva liquidação, acompanhados dos respectivos extratos, foram apresentadas telas de internet banking denominadas “detalhe do compromisso”, sem autenticação bancária e inaptas a demonstrar a quitação. Também não foram apresentados controles de estoque. Quanto aos documentos fiscais juntados, apenas a Nota Fiscal nº 3.852 se referia à matriz da HAVITA, estabelecimento objeto da presente autuação e destinatário das 51 Declarações de Importação examinadas, sendo os demais documentos relativos a filiais não abrangidas pelo lançamento.

De modo semelhante, no procedimento fiscal originário, a GOLDEN BR, embora intimada e reintimada, não apresentou os elementos requeridos necessários à análise da origem dos recursos utilizados para a realização das remessas aos fornecedores estrangeiros e para o pagamento dos tributos incidentes sobre as importações. A falta desses documentos prejudicou a completa reconstrução do fluxo financeiro das operações.

Outro aspecto refere-se às diligências realizadas nos estabelecimentos da empresa.

A fiscalização compareceu à filial situada em Itajaí, unidade responsável pelo registro das importações examinadas. Na oportunidade, constatou quadro funcional extremamente reduzido, sendo colhidas informações de que praticamente não havia atividade operacional compatível com o volume das importações realizadas. Também foi verificado que, durante parte significativa do período fiscalizado, a filial sequer possuía empregados registrados. A própria matriz mantinha reduzido número de funcionários diante da expressiva movimentação econômica decorrente das importações. A remuneração dos empregados igualmente não revelava estrutura empresarial compatível com operações dessa magnitude. Tais circunstâncias demonstram a ausência de efetiva autonomia empresarial.

A fiscalização também solicitou documentos destinados a comprovar o efetivo funcionamento dos estabelecimentos utilizados pela empresa, incluindo contas de consumo,

documentação relativa ao imóvel e outros elementos aptos a demonstrar sua estrutura operacional.

Os documentos apresentados mostraram-se insuficientes. As diligências realizadas indicaram, inclusive, que parte significativa da estrutura física utilizada nas operações estava relacionada às atividades desenvolvidas pela empresa VILOG, responsável pelos serviços logísticos.

A investigação alcançou igualmente essa empresa. A VILOG confirmou a prestação dos serviços de armazenagem e logística relacionados às mercadorias importadas. Entretanto, permaneceu sem esclarecimento quem efetivamente suportava os custos desses serviços, circunstância que reforçou as dúvidas da fiscalização acerca da efetiva autonomia econômica da GOLDEN BR. Trata-se de quadro empresarial incompatível com o papel econômico que a GOLDEN BR afirmava desempenhar como verdadeira adquirente das mercadorias importadas.

Da integração econômica e funcional entre as empresas investigadas

Superada a análise da capacidade operacional da GOLDEN BR, a fiscalização voltou-se à investigação da forma como as empresas envolvidas se organizavam para a realização das operações de importação.

O objetivo consistia em verificar se as pessoas jurídicas atuavam de forma efetivamente independente ou se integravam uma única organização econômica, na qual determinadas empresas desempenhavam funções meramente formais para ocultar o verdadeiro adquirente das mercadorias. Com essa finalidade, foram examinados registros societários, informações cadastrais, dados constantes da Junta Comercial, cadastros fiscais, documentos eletrônicos, informações relativas à emissão de notas fiscais, diligências presenciais e demais elementos disponíveis à Administração Tributária.

A investigação revelou integração entre GOLDEN BR, HAVITA e outras pessoas jurídicas relacionadas.

A fiscalização constatou que diversas delas utilizaram, em diferentes períodos, os mesmos endereços comerciais. Também verificou compartilhamento de telefones utilizados para atendimento comercial, circunstância incompatível com a atuação de empresas completamente independentes. Embora o compartilhamento de endereço ou de telefone não configure, isoladamente, irregularidade, tais circunstâncias assumem importância quando examinadas juntamente com os demais elementos constantes dos autos, por demonstrarem utilização de infraestrutura administrativa comum.

A fiscalização constatou que GOLDEN BR, HAVITA utilizaram o mesmo endereço de IP para emissão de documentos fiscais.

Esse fato da administração compartilhada, revela que diferentes pessoas jurídicas se valiam da mesma estrutura tecnológica para execução de atividades empresariais.

O Relatório Fiscal também demonstra sucessivas relações societárias entre as empresas investigadas. As consultas realizadas junto à Junta Comercial revelaram frequentes

alterações societárias envolvendo praticamente as mesmas pessoas físicas, bem como a presença de administradores comuns e vínculos familiares entre sócios de diversas empresas. A investigação demonstra que tais relações não eram episódicas, mas formavam verdadeira rede empresarial, caracterizada pela constante circulação das mesmas pessoas entre diferentes sociedades.

A fiscalização identificou, ainda, pessoas jurídicas que apresentavam características frequentemente associadas à utilização de empresas interpostas.

Foram apontados casos de sociedades sem empregados, empresas posteriormente declaradas inaptas ou baixadas, pessoas físicas figurando simultaneamente em diversas pessoas jurídicas, ausência de declarações de imposto de renda por determinados sócios e endereços incompatíveis com o exercício das atividades empresariais declaradas.

Conforme registrado pela fiscalização, mercadorias importadas formalmente pela GOLDEN BR já ingressavam no País ostentando marcas pertencentes à HAVITA. Esse fato demonstra que a identificação comercial dos produtos precedia a própria circulação das mercadorias no mercado interno.

A investigação demonstrou que aproximadamente 97,10% das mercadorias importadas pela GOLDEN BR foram posteriormente destinadas à HAVITA. A concentração das vendas em favor de um único cliente não caracteriza, isoladamente, a ocultação do verdadeiro adquirente. Entretanto, quando essa circunstância é apreciada juntamente com os vínculos societários, o compartilhamento de infraestrutura administrativa, logística e tecnológica, a utilização de marcas da própria HAVITA nas mercadorias importadas, a reduzida autonomia operacional da GOLDEN BR e os demais elementos produzidos durante a investigação, passa a integrar quadro probatório que merece atenção.

Em outras palavras, a fiscalização não identificou apenas relações comerciais frequentes entre empresas distintas. O conjunto dos elementos produzidos revela funcionamento integrado, compartilhamento de recursos administrativos, identidade parcial de estruturas empresariais e atuação coordenada entre as diversas pessoas jurídicas investigadas.

Foi justamente essa análise das Declarações de Importação, confrontadas com a documentação fiscal correspondente, que forneceu as provas diretas acerca da forma como as operações efetivamente eram conduzidas, tema que passo a examinar.

Da análise das operações de importação

A fiscalização procedeu ao exame das 157 Declarações de Importação abrangidas pela ação fiscal, confrontando-as com as respectivas notas fiscais e demais documentos relacionados à circulação das mercadorias.

A análise alcançou a integralidade das operações realizadas no período fiscalizado, permitindo verificar a existência de um padrão operacional, e não a ocorrência de episódios isolados. Nesse exame, constatou-se correspondência entre as mercadorias descritas nas

Declarações de Importação e aquelas posteriormente comercializadas no mercado interno, sendo possível estabelecer o vínculo documental entre cada operação de importação e sua respectiva documentação fiscal.

Na Declaração de Importação nº 18/1423699-8, por exemplo, a nota fiscal de entrada foi emitida em 06/08/2018, enquanto o desembaraço aduaneiro somente ocorreu em 07/08/2018, registrando-se documentalmente o ingresso da mercadoria antes da conclusão do despacho aduaneiro.

Já na Declaração de Importação nº 17/1396815-2, consta, no próprio registro da declaração apresentado à Receita Federal, a referência "OGU006", posteriormente reproduzida na correspondente nota fiscal emitida pela GOLDEN BR.

Esses fatos não decorrem de inferências produzidas pela fiscalização, mas da própria documentação emitida pelos intervenientes das operações. Conforme demonstrado no Relatório Fiscal, inserem-se em um conjunto de operações que reproduz características semelhantes ao longo do período fiscalizado, revelando um padrão de atuação que deve ser apreciado em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

Da convergência do conjunto probatório e da caracterização da ocultação do real adquirente.

A investigação revelou que a GOLDEN BR figurava formalmente como importadora das mercadorias. Entretanto, não logrou demonstrar o exercício autônomo das atividades inerentes à importação por conta própria. Paralelamente, restou comprovado que a HAVITA mantinha integração operacional, administrativa e empresarial com a GOLDEN BR, figurando, na realidade, como a efetiva destinatária econômica das mercadorias importadas.

Essa conclusão mostra-se ainda mais consistente quando cotejada com outros aspectos igualmente revelados durante a investigação.

As Recorrentes foram intimadas a apresentar documentos aptos a demonstrar a efetiva autonomia da GOLDEN BR, tais como pedidos de compra encaminhados aos fornecedores estrangeiros, documentos relativos às negociações comerciais, comprovantes de pagamento, controles de estoque, documentos de armazenagem e demais registros inerentes à atividade de importação por conta própria. Não obstante as diversas oportunidades concedidas, parcela significativa dessa documentação não foi apresentada. Evidentemente, o não atendimento às intimações não constitui fundamento autônomo da atuação, nem autoriza, por si só, a caracterização da infração. Todavia, a ausência justamente dos documentos que poderiam enfraquecer ou mesmo eliminar os elementos já identificados pela fiscalização impediu que fosse demonstrada a alegada autonomia operacional da GOLDEN BR, reforçando a consistência da reconstrução fática promovida durante a investigação.

Na mesma direção, merece destaque a manifesta desproporção entre o capital social da GOLDEN BR, de aproximadamente R\$ 400.000,00, e o expressivo volume das importações realizadas no período fiscalizado, superior a R\$ 170 milhões.

Também merece registro o fato de que a GOLDEN BR promovia a importação de mercadorias identificadas com marcas pertencentes à própria HAVITA. Esse fato demonstra que as mercadorias já ingressavam no território nacional vinculadas à identidade comercial da empresa que, ao final da investigação, revelou-se sua efetiva destinatária econômica, circunstância plenamente compatível com a conclusão de que a HAVITA exercia, na realidade, as funções econômicas inerentes ao adquirente das mercadorias importadas.

Essa conclusão encontra confirmação na própria documentação contemporânea às operações.

A referência "OGU006" constante da Declaração de Importação nº 17/1396815-2, posteriormente reproduzida na correspondente nota fiscal, bem como a emissão de nota fiscal de entrada anteriormente ao desembarço aduaneiro na DI nº 18/1423699-8, constituem elementos objetivos produzidos pelos próprios intervenientes das operações e revelam dinâmica incompatível com sucessivas negociações independentes entre empresas efetivamente autônomas.

Registre-se o fato de que aproximadamente 97,10% das mercadorias importadas pela GOLDEN BR tiveram como destinatária a HAVITA. Esse dado, embora insuficiente quando apreciado isoladamente, alinha-se com todos os demais elementos produzidos durante a investigação, reforçando a conclusão de que a GOLDEN BR não atuava como verdadeira adquirente das mercadorias, mas como importadora ostensiva.

As Recorrentes sustentam, ainda, que a fiscalização não comprovou a existência de adiantamento de recursos, pagamentos realizados pela HAVITA aos fornecedores estrangeiros ou negociações diretas desta com os exportadores, afirmando que a ausência desses elementos inviabilizaria a caracterização da ocultação do real adquirente.

Também esse argumento não merece prosperar.

A infração prevista no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 não exige, como elemento constitutivo do tipo infracional, a demonstração de determinado fluxo financeiro, de antecipação de recursos ou de pagamento direto ao fornecedor estrangeiro. Tais circunstâncias, quando presentes, podem constituir relevantes elementos probatórios, mas não representam requisito indispensável para a configuração da interposição fraudulenta.

Não se desconhece que precedentes deste Conselho reconhecem a elevada relevância da análise do fluxo financeiro e dos registros contábeis em casos dessa natureza. Todavia, esses elementos constituem importantes meios de prova, e não pressupostos legais da infração. Sua ausência, por si só, não impede o reconhecimento da ocultação do real adquirente

quando outros elementos probatórios, analisados de forma conjunta, conduzem de maneira segura à reconstrução da realidade econômica da operação.

Com efeito, a ocultação do real adquirente pode ser demonstrada por qualquer conjunto probatório idôneo que permita identificar quem efetivamente exercia a posição econômica de adquirente das mercadorias importadas. No presente caso, essa conclusão decorre da apreciação integrada dos diversos elementos produzidos durante a ação fiscal, entre os quais se destacam a ausência de demonstração da autonomia operacional da GOLDEN BR, a intensa integração empresarial entre as Recorrentes, a importação de mercadorias identificadas com a marca HAVITA, a análise individualizada das Declarações de Importação, a documentação contemporânea às operações e a destinação sistemática das mercadorias à HAVITA.

Embora não tenha constituído fundamento determinante do lançamento, o conjunto probatório também demonstra a racionalidade econômica da estrutura adotada pelas Recorrentes. Com efeito, a utilização da GOLDEN BR como importadora ostensiva permitia conferir aparência formal a sucessivas operações de circulação entre pessoas jurídicas distintas, produzindo efeitos tributários relevantes, especialmente no tocante à incidência do IPI nas operações subsequentes.

Diante desse conjunto de elementos, a conclusão alcançada pela fiscalização não decorre de presunções ou de circunstâncias isoladas, mas da convergência de provas independentes que apontam para uma mesma realidade econômica.

Restou demonstrado que a GOLDEN BR figurou apenas como importadora ostensiva, enquanto a HAVITA exerceu, na realidade, a posição de efetiva adquirente das mercadorias importadas, permanecendo oculta perante a Administração Aduaneira, mediante simulação.

É precisamente essa dissociação entre a forma jurídica utilizada para formalizar as operações e a realidade econômica efetivamente apurada que caracteriza a hipótese de ocultação do real adquirente, prevista no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A responsabilidade solidária das Recorrentes decorre do disposto no art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966, em conjunto com o art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de interposição fraudulenta, tanto o importador ostensivo quanto o importador oculto possuem interesse comum na situação que dá origem à obrigação tributária, circunstância que autoriza a responsabilização solidária. Nessa hipótese, a solidariedade não comporta benefício de ordem, nos termos do parágrafo único do art. 124 do CTN.

Conforme demonstrado ao longo deste voto, o conjunto probatório demonstra que GOLDEN BR e HAVITA atuaram de forma coordenada nas operações objeto da autuação, razão pela qual se mostra correta a inclusão de ambas no polo passivo da exigência fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários interpostos por HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e GOLDEN BR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., afastar as preliminares suscitadas pelas Recorrentes, indeferir o pedido de diligência/perícia formulado pela GOLDEN BR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente o Auto de Infração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO